SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010097-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TIAGO ANTONIO APARECIDO URBANO
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato para a compra de imóvel, efetuando o pagamento de determinado valor a título de sinal.

Alegou ainda que posteriormente a ré alegou que o financiamento de parte do preço não seria liberado porque (ele, autor) teria que pagar a quantia de R\$ 12.000,00 além do que já fora pactuado.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

que despendeu.

Como se vê, o autor apresentou o motivo que rendeu ensejo ao pedido de rescisão do contrato em apreço, isto é, a alteração unilateral pela ré dos valores inicialmente ajustados cristalizada na exigência de R\$ 12.000,00 além do já pactuado.

A ré em contestação não negou tal fato, limitando-se a salientar, quanto ao tema, que a diferença guardaria ligação com a valorização do imóvel entre a data da compra e a data do financiamento, considerada a variação no período do INCC.

Propugnou inclusive pela legalidade na aplicação

desse índice.

Nada demonstra, porém, que essa questão fosse a responsável pela modificação invocada pelo autor, observando-se que a extensão do valor a ela relativo torna difícil crer que promanaria de simples índice de atualização.

Todavia, essa matéria não assume maior relevância para a decisão da causa, porquanto ainda que a postulação exordial fosse imotivada o cenário seria o mesmo.

Isso porque a dedução de 8% do valor do contrato prevista na cláusula 7ª do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 17) é claramente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto com que a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade ou comercialização do imóvel que justificassem retenção em patamar tão elevado.

A restituição pleiteada nesse contexto (anoto que a comprovação do pagamento feito está a fl. 04) é de rigor, sob pena de consagração de inconcebível enriquecimento sem causa por parte da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 862,50, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do pagamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA